



Apelação Cível nº 0038298-83.2019.8.19.0004

Apelantes: MARIA ANGELA DE LIMA SANTOS e OUTRO

Apelados: BANCO BRADESCO e OUTRO

(Classificação: 05)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SÚPLICA DE ALVARÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO ART. 485, III, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.

1. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, sob fundamento de ausência de manifestação da parte autora por período superior a 30 dias.

2. Nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono exige prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sendo insuficiente a intimação apenas do advogado.

3. No caso concreto, houve tentativa de intimação pessoal frustrada, tendo o Oficial de Justiça certificado a impossibilidade de cumprimento do ato em razão da alta periculosidade da localidade.

4. Tal circunstância não se equipara à efetiva intimação pessoal da parte, tampouco autoriza a extinção do feito por abandono, especialm





quando não demonstrada alteração de endereço ou comportamento processual incompatível com o interesse no prosseguimento da demanda.

5. O dever da parte de manter endereço atualizado não afasta a necessidade de esgotamento dos meios razoáveis para a efetiva intimação pessoal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6. A extinção prematura do processo, sem a efetiva intimação pessoal da parte autora, configura error in procedendo, impondo a anulação da sentença.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de abandono da causa.

Consta da sentença que a parte autora não teria promovi





andamento do feito por período superior a 30 dias, tendo sido intimado o patrono da parte para manifestação.

Registrou-se, ainda, que não foi possível realizar a intimação pessoal da parte autora, em razão da periculosidade da localidade, conforme certidões do Oficial de Justiça.

Inconformados, os apelantes sustentam a nulidade da sentença, ao argumento de que não houve intimação pessoal válida da parte autora, requisito indispensável para a extinção do processo por abandono da causa.

Requerem, assim, a reforma da sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à verificação da validade da extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no § 1º do artigo 485 do CPC, antes que se julgue o processo extinto, seja na hipótese do inciso II ou III do referido dispositivo legal, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a



de impulso processual. Confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme a análise dos autos, observa-se que não houve intimação pessoal para a parte suprir a falta no prazo de cinco dias, como determina a lei.

Assim, a intimação pessoal da parte autora constitui requisito indispensável para a extinção do processo por abandono da causa.

No caso concreto, observa-se que houve tentativa de cumprimento do mandado de intimação, tendo o Oficial de Justiça certificado a impossibilidade de realização do ato em razão da alta periculosidade da localidade, conforme certidões constantes dos autos.

Todavia, a circunstância de não ter sido possível o cumprimento do mandado não se confunde com a efetiva intimação pessoal da parte, tampouco supre a exigência legal prevista no art. 485, §1º, do CPC.

A ausência de intimação pessoal válida impede a extinção do processo por abandono, configurando vício de procedimento.



Nesse sentido:

Direito processual civil. Apelação cível. Extinção do processo sem resolução de mérito. Abandono da causa. Necessidade de intimação pessoal do autor. Impossibilidade de cumprimento do ato por alta periculosidade do local. (...) Sentença anulada.

(TJ/RJ, Apelação nº 0024576-48.2016.8.19.0210, Rel. Des. ANDRÉ LUIZ CIDRA, julgado em 03/07/2025).

Cumpra-se observar que tentativas frustradas de intimação, por circunstâncias alheias à vontade da parte, como a impossibilidade de acesso do Oficial de Justiça à localidade por razões de segurança, não autorizam a extinção prematura do processo.

Nessas hipóteses, impõe-se ao Juízo de origem buscar outros meios de intimação possíveis, de modo a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante desse cenário, verifica-se que a extinção do feito ocorreu sem o atendimento do requisito legal da intimação pessoal da parte autora, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

Dessa forma, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.



Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

